



ACÓRDÃO

(Ac.SEDI- 1376/90.1)

JACS/mdgs

HORAS EXTRAS. DIGITADOR.

Aplica-se à categoria profissional do digitador, por analogia, o Art. 72, da CLT, eis que na data da edição do referido diploma legal, não existia mencionada categoria profissional. - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6326/87.5, em que é Embargante ARGOS - COMPANHIA DE SEGUROS e Embargados ELIZABETH RODRIGUES FERNANDES E OUTRO.

A Eg. 3ª Turma, desta C. Corte, deu provimento à revista dos Reclamantes, por entender que o Art. 72, da CLT, é aplicável aos digitadores, por analogia (fls. 85/86).

Inconformada, interpõe embargos ao Pleno a Reclamada com base no Art. 894, da CLT, sustentando que a norma contida no Art. 72 é especial, e por isso deve ser interpretada restritivamente. Aponta ofensa ao referido dispositivo legal e traz a cotejo aresto pretendendo comprovar conflito pretoriano (fls. 89/90).

Despacho de admissibilidade às fls. 92.

Impugnação não apresentada.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos (fls. 95).

É o relatório.



V O T O

1. Do Conhecimento.

DAS HORAS EXTRAS. DIGITADORES.

A Eg. 3ª Turma desta Casa deferiu as horas extras pleiteadas pelos Reclamantes, consignando na ementa, verbis (fls. 85):

"Ao digitador aplica-se, por analogia, o esculpido no artigo 72 da CLT, por exercer atividade assemelhada à de mecanografia, que não poderia o legislador de outrora prever."

Interpõe embargos a Reclamada, sustentando que o Art. 72, da CLT, não faz referência ao exercício da atividade de digitação e que ampliar os casos nele previstos importaria em conceder direitos a quem a lei não quis conceder. Indica violação do citado Art. 72, além de trazer a cotejo aresto que entende divergente (fls. 89/90).

O paradigma transcrito às fls. 90 caracteriza o pretendido dissenso pretoriano.

Conheço.

2. No Mérito.

Comungo com a decisão embargada. Como na data da edição da CLT não existia a categoria profissional do digitador, tenho que o Art. 72, do referido diploma legal, deve ser aplicado a essa categoria, por analogia.

Rejeito, pois, os embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas re-



jeitá-los.

Brasília, 27 de novembro de 1990.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presi-
dente no e-
xercício da
Presidência

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocura-
dor Geral